



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000195/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.442 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Remuneração de Segurados- Parcela do Segurado
Recorrente FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 28/02/2007

Ementa:

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

ISENÇÃO COTA PATRONAL

A entidade em gozo da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, continua obrigada ao recolhimento integral das contribuições relativas à cota do segurado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi, Wilson Antonio de Souza Correa, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 02/09/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 14/09/2010, de contribuições previdenciárias relativas à cota do segurado empregado, incidentes sobre valores pagos aos mesmos e não incluídos em folhas de pagamento, sob a rubrica “extra-folha”, nas competências de 08/2005 a 02/2007

O relatório fiscal de fls.21/26, diz que a autuada considerava-se isenta da contribuição previdenciária patronal, informando tal situação em GFIP, mas já tivera contra si lavrado o Ato Cancelatório de Isenção n.º 01/2008, em 12/02/2008, posteriormente retificado por outro datado de 13/05/2008, cancelando o benefício a partir da competência 10/2005.

Aduz o relatório que a multa aplicada teve por base o artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, por ser considerada mais benéfica ao contribuinte frente à nova sistemática imposta pela Medida Provisória 449/2008, a exceção da competência 13/2006, cuja multa mais benéfica, foi a de ofício, prevista no artigo 44, da Lei n.º 9.430/96. E, que as competências de 08/2005 e 09/2005, anteriores ao cancelamento da isenção, fazem parte do levantamento, na forma do disposto pela Lei n.º 12.101/2009, porque neste período a entidade não detinha as condições necessárias para usufruir o benefício fiscal.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 61/65, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega , em síntese:

- a) que não se absteve de tratar matéria constante dos autos, como diz o Acórdão recorrido, pois fez referência a parcelamentos efetuados, onde consta a matéria proposta;
- b) que não agiu como dolo, nem tentou violar o parágrafo 6º do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91;
- c) que os efeitos do Ato Cancelatório foram suspensos, voltando a recorrente a situação anterior de isenta, sem o ônus de sofrer os danos do cancelamento;
- d) que a situação do cancelamento é injusta, eis que vive com parques recursos, sendo o único hospital da região em que se situa;
- e) que detém todas as condições para gozar a isenção;
- f) que possui recurso em andamento no CARF, quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

Requer o provimento do recurso para afastar o ônus imputado e cancelar o ato administrativo.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O lançamento refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias relativas a parte do segurado empregado, incidentes sobre valores pagos extra-folha, o que não foi questionado pela recorrente, tendo-se como incontroversa a base de cálculo e consequentemente inafastável a cobrança da exação.

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei nº 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição

mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela...

(...)

As arguições da recorrente quanto à impropriedade da emissão do Ato Cancelatório de Isenção e a interposição de recurso a este Conselho, visando a sua revogação, não ilidem a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição referente à cota do segurado. Ainda que a entidade estivesse em gozo da isenção das contribuições previdenciárias, seria exclusivamente, no que pertine às contribuições patronais, como estipulado no caput do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei n.º 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei n.º 11.457, de 2007)

Conforme se pode ver das transcrições legais abaixo, os artigos 22 e 23, tratam somente de contribuição patronal, permanecendo a entidade que estiver em gozo do benefício da isenção, obrigada ao recolhimento das contribuições relativas a parte dos segurados, tanto empregados, quanto contribuintes individuais que lhes prestem serviço:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de ...(grifei)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas...(grifei)

Com relação a multa aplicada, embora não tenha sido questionada pela recorrente, esclareço que está de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, ou seja, artigo 35, da Lei n.º 8.212/91. Embora o relatório fiscal faça menção à multa de ofício na competência 13/2006, tal competência não faz parte deste processo e por isso deixo de me manifestar sobre o assunto.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora